



Número: **0000460-86.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **21/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JEFFERSON RUFINO DOS SANTOS (CORRIGENTE)		WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO (ADVOGADO)	
8ª Vara do Trabalho de Campinas (CORRIGIDO)			
TRT15 - Campinas - 08a Vara (CORRIGIDO)			
LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI RIDOLFO (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57733 2	30/06/2021 19:47	Decisão	Decisão

Correição Parcial nº 0000460-86.2021.2.00.0515

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: JEFFERSON RUFINO DOS SANTOS – ADV. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO (OAB/SP 144.557)

CORRIGENDA: MM. JUÍZA DO TRABALHO LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI RIDOLFO – 8ª Vara do Trabalho de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão após a solicitação de esclarecimentos ao MM. Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de correição parcial apresentada por Jefferson Rufino dos Santos em face de ato praticado pelo MM. Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Campinas na condução do processo nº 0129900-59.2007.5.15.0095, no qual figura como reclamante.

Relata o Corrigente que vem promovendo a execução no referido processo, com base no art. 878 da CLT, e apesar de não localizar bens passíveis e desembaraçados requereu que fossem utilizadas as ferramentas judiciais disponíveis, entretanto o Juízo Corrigendo denegou tal pedido, sob a justificativa de que a utilização de tais ferramentas ocasionam a quebra de sigilo fiscal e bancário, que somente pode admitir em havendo ao menos indício ou prova robusta de fraude, ampliando-se a execução para alcançar eventual sócio oculto.

Argumenta, com fulcro na Recomendação nº 3/CGJT, que o resultado das ferramentas demonstrará a real possibilidade de o executado quitar sua dívida ou não, não podendo o processo ser remetido ao arquivo provisório ou definitivo, tampouco se iniciar a contagem do prazo prescricional, antes da realização dos atos de pesquisa patrimonial. Informa que diante da referida decisão, interpôs agravo de petição ao qual o E. TRT 15 deu integral provimento para que se utilizassem todas as ferramentas requeridas, inclusive com a quebra de sigilo bancário.

Destaca o Corrigente que, retornando os autos a origem, reiterou a utilização das ferramentas necessárias para se continuar com as buscas patrimoniais em face dos executados, nos termos do v. Acórdão, mas, novamente, o Juízo Corrigendo indeferiu seus requerimentos se valendo dos mesmos fundamentos da primeira decisão, determinando o arquivamento por um ano, contrariamente ao decidido por este Egrégio Tribunal.

Aduz que tal desobediência do Juízo Corrigendo à ordem do E. TRT, impossibilita o Corrigente de recorrer novamente da matéria e, ainda, declara a execução por frustrada sem sequer se valer das ferramentas, o que levará o processo ao arquivo mesmo apresentando medidas para prosseguir com a execução.

Diante disso, pleiteia, seja corrigida a decisão hostilizada de modo a deferir a utilização das ferramentas judiciais especiais já deferidas por este Egrégio Tribunal.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitados esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, que informou, inicialmente, que, que o procedimento adotado é no sentido de indeferir a consulta às ferramentas que ocasionam a quebra do sigilo fiscal e bancário e, “*por um equívoco, no segundo despacho não se apercebeu do conteúdo do acórdão, situação esta justificada pelas inúmeras tarefas diariamente executadas*”. Acrescentou que tal equívoco fora corrigido, eis que já determinado o cumprimento do v. Acórdão, conforme decisão proferida, de modo que se operou a perda de objeto da presente.

É o relatório. DECIDE-SE:

Inicialmente, cumpre ressaltar o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: “(...) *Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*”.

No caso vertente, verifica-se, do quanto informado pela Corrigenda que foi proferido o seguinte despacho (Id. 574176)



no processo em epígrafe:

"Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, intime-se por carta registrada a executada DELICIAS DO BRASIL GASTRONOMIA E BEBIDAS LTDA – ME, que fora incluída no polo passivo após descon sideração inversa da personalidade jurídica, dando-lhe ciência de todos os atos.

Por um equívoco não fora observado o conteúdo do acórdão de Id 2e36e55 por ocasião dos últimos dois despachos, os quais revejo neste momento processual.

Autorizada a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático das executadas, determino que se renovem as ferramentas SISBAJUD, RENAJUD, ARISP, INFOJUD (DOI) e CCS, imediatamente. As ferramentas SIMBA e CENSEC são mais eficazes após a utilização do CCS, uma vez que as informações trazidas podem identificar possíveis sócios ocultos, que serão, posteriormente, pesquisados em conjunto com os atuais executados.

Portanto, as ferramentas SIMBA e CENSEC serão utilizadas após o resultado do CCS.

Intimem-se as partes."

Diante disso, e tendo em vista os termos dos pedidos deduzidos, é de se concluir que foi atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, ficando prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, mostrando-se injustificável a intervenção correcional.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único do RI deste Regional.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 28 de junho de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

